



LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013 (COMPILADA)

Processo: 180/2013

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/10/2013 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 14/10/2013

Câmara de Vereadores de Caxias do Sul

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Original](#)

[alterações](#) [Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o auxílio-transporte aos servidores públicos municipais e disciplina sua concessão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, para viabilizar o deslocamento do servidor e empregados do Município, da residência até seu local de trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte de que trata este artigo será restrito aos servidores ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive aos celetistas e contratados com vínculo temporário ou emergencial.

~~§ 2º Não farão jus ao auxílio-transporte o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e todos os cargos em comissão que recebam verba de representação.~~ (Redação original)

§ 2º Não farão jus ao auxílio-transporte: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 551, de 4 de janeiro de 2018)**

I - Prefeito e Vice-Prefeito; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 551, de 4 de janeiro de 2018)**

II - Secretários Municipais; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 551, de 4 de janeiro de 2018)**

III - demais cargos em comissão, com exceção daqueles exercidos por servidores efetivos e os de Conselheiros Tutelares. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 551, de 4 de janeiro de 2018)**

§ 3º O auxílio-transporte de que trata esta Lei não tem natureza salarial.

Art. 2º A despesa com o auxílio-transporte será custeada pelo servidor na proporção de 4% (quatro por cento) calculado sobre o seu vencimento básico, sendo complementada pelo Poder Executivo Municipal com o valor necessário ao pagamento da totalidade de passagens mensais fornecidas ao servidor.

§ 1º Para os servidores que cumpram Regime de Trabalho Complementar (RTC) ou Regime Especial de Trabalho (RET) e optarem por 88 (oitenta e oito) passagens mensais, o custeio do auxílio-transporte incidirá sobre os mesmos, além do vencimento básico.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-transporte será considerado o mês como tendo 22 (vinte e dois) dias úteis.

§ 3º O servidor fará jus ao recebimento, em passagens de transporte coletivo urbano para o seu deslocamento em função da carga horária do cargo, no seguinte quantitativo:

e três) ou 36 (trinta e seis) horas semanais; e

II - 88 (oitenta e oito) passagens mensais, para servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º Não será concedido o auxílio-transporte aos servidores que se encontrem nas seguintes situações:

I - em licença prevista no art. 188 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991;

II - recebendo gratificação de difícil acesso;

III - em férias;

IV - com contrato de locação de veículo;

V - beneficiado pela Lei nº 5.323, de 13 de janeiro de 2000, que estende aos professores e funcionários de instituições de ensino do Município a tarifa colegial do transporte coletivo urbano;

VI - beneficiados pelo passe livre de acordo com a legislação em vigor;

VII - com saldo de passagens disponível no cartão suficiente à necessidade do seu deslocamento no mês, considerando este como tendo 22 (vinte e dois) dias úteis; e

VIII - em afastamento por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 4º Para o recebimento do auxílio-transporte o servidor deve, através de formulário específico, prestar as informações necessárias à comprovação da necessidade, atualizando anualmente ou sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas.

§ 1º A ampliação da quantidade de passagens fornecidas mensalmente, poderá ser requerida junto ao setor de pessoal do órgão ou unidade administrativa em que o servidor estiver vinculado.

§ 2º O servidor poderá solicitar cancelamento, nova adesão, ampliação ou alteração do quantitativo de passagens mensais, somente após decorridos 90 (noventa) dias do processamento ou atendimento de solicitação anterior.

Art. 5º O Município fica dispensado da obrigação de conceder o auxílio-transporte de que trata esta Lei Complementar, quando fornecer transporte próprio ou contratado, ou ainda, quando comprovadamente o servidor não fizer uso.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 2002, e a Lei Complementar nº 269, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias específicas já existentes.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em 14 de outubro de 2013; 138º de Colonização e 123º da Emancipação Política

Alceu Barbosa Velho
PREFEITO MUNICIPAL